



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 1.199/1998

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

ART. 1º. – A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ART. 2º. – O Projeto de Lei orçamentário anual será elaborado em observâncias as diretrizes fixadas nesta Lei e ao disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

ART. 3º. – A proposta orçamentária para 1999 conterà as prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta Lei.

ART. 4º. – Os valores da receita e despesa serão orçados segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1998, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados, e os efeitos das modificações na legislação tributária, ou outro critério que estabeleça.

ART. 5º. – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação pertinente.

PARÁGRAFO 1º. – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

PARÁGRAFO 2º. – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

PARÁGRAFO 3º. – O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 4º. – O Poder Executivo enviará ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária de sua competência.

PARÁGRAFO 5º. – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 6º. – O Município aplicará no mínimo 13% (treze por cento) prioritariamente na manutenção e atendimento à saúde pública.

ART. 6º. – A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei de Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento para o Legislativo.

ART. 7º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município elaborará a Proposta Orçamentária de acordo com as normas estabelecidas no anexo desta Lei, podendo se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ART. 8º. – A manutenção de atividades, bem como, a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 9º. – Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do município.

ART. 10. – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município.

ART. 11. – As despesas de pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços e obras públicas.

ART. 12. – Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

ART. 13. – As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente (Art. 169., da Constituição Federal, e Lei complementar nº. 82, de 27 de Março de 1995).

PARÁGRAFO 1º. – Se a respectiva despesa exceder o limite previstos nestes artigos, deverá o Município retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um terço de excedente por exercício.



PARÁGRAFO 2º. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no **caput** do artigo 13.

ART. 14. – O Município poderá conceder ajuda financeira para entidades assistenciais, culturais, recreativas, representativas de classe e educacionais sem fins lucrativos.

ART. 15. – As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo, justificando as modificações propostas, mediante autorização Legislativa.

ART. 16. – A Lei Orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1999.

ART. 17. – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, deverá, explicitar: a) denominação da empresa; b) tipo de investimento; c) valor do investimento; d) recursos próprios ou operação de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação do Município serão programados com as dotações previstas no orçamento fiscal.

ART. 18. – Os orçamentos das empresas municipais que não observam as normas da Lei Federal nº. 4.320/64.

ART. 19. – O Prefeito enviará a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, que o apreciará até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 20. – Será elaborada para os fundos Municipais, Plano de Aplicação, cujo conteúdo discriminará as fontes de recursos financeiros, determinados na Lei de criação, com as normas preceituadas na Lei Federal nº. 4.320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

ART. 21. – As receitas e despesas dos Fundos Municipais, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral do Município.

ART. 22. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 26 de Junho de 1998.

José do Carmo Garcia
Alexandrino
Prefeito Municipal
Administração

Alcides

Secretário Municipal de

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal de Fazenda

Projeto nº 31/1998.
Autor: Executivo Municipal.